PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX
Cidade Histórica e Ecológica

LEI Nº 002/2001

Súmula: Dispõe Sobre Numeração de Imóveis Urbanos.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado do Paraná, aprovará e o **Prefeito Municipal EURÍPEDES MOLINA TASCA,** promulgará a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º – Todos os prédios existentes e que virem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.

§ - 1.º - A numeração dos prédios e terrenos e bem assim das habitações e escritórios distintos existentes em um mesmo edifício ou terreno, será designada pelo Departamento competente.

§ - 2.º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial, com o número designado pelo Departamento Competente.

§ - 3.º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, de preferência nas entradas, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e meio) acima da soleira do nível do alinhamento e a distância maior de 15m (quinze metros) em relação ao alinhamento.

§ - 4.º - O Departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno.

§ - 5.º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção e distribuídas para todas as habitações sobre a planta de cada

pavimentam. Será entregue pela Prefeitura ao construtor ou proprietário, juntamente com o Alvará o respectivo número.

§ - 6.º - A partir da data desta Lei, aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondam a distância em metros do início do logradouro até as entradas principais se houver mais de um estabelecimento, até o centro da testada se o imóvel ocupar toda ela, se for apenas um imóvel ou ser terreno vazio com aproximação de 1m (um metro), para que o número seja par ou impar. Essa medida será medida para os imóveis de cada lado, a partir da intercessão do alinhamento do logradouro em que tiver início.

§- 7.º - Os prédios e terrenos situados em logradouros já numerados anteriormente serão numerados de acordo com esta Lei, podendo ser usada por 6 (seis) meses a numeração existente juntamente com a nova numeração, de acordo com o parágrafo 6º.

§ - 8.º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos e cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pelo Departamento competente, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

§ - 9.º - Para as habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para várias casas que existam em um mesmo terreno, a numeração fornecida será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ - 10.º - Nos edifícios de apartamentos, de cômodos ou de escritórios de mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o número da classe das centenas e dos milhares indicar o número dos pavimentos, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e unidades indicará a ordem das habitações de cada pavimento, devendo a distribuição sempre que possível, de maneira que os elementos dispostos sobre a mesma vertical tenha o mesmo número de ordem em todos os pavimentos.

§ - 11.º - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas S e SL respectivamente.

§ - 12.º - Quando existir mais de um prédio no interior do mesmo terreno e mais de uma habitação em cada um, a numeração será distribuída de acordo com os parágrafos 8.º, 9.º e 10º.

§ - 13.º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá mediante requerimento obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um desses logradouros.

§ - 14.º - É proibida a colocação em um imóvel, de placa de numeração que não tenha sido oficialmente distribuído pelo Departamento competente ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

§ - 15.º - A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, ou com essa placa em mal estado, ou com placa com numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, a regularizar, ou a regularizará e computará os custos nos Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 2º - A placa oficial será retangular com a cor azul de fundo e a numeração em alto relevo na cor branca, com as seguintes medidas: 21cm (vinte e um centímetros) de comprimento na horizontal e 10 cm (dez centímetros) de altura na vertical.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Fênix, 09 de abril de 2001.

Eurípedes Molina Tasca
Prefeito Municipal